

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Dispõe sobre a atualização monetária dos repasses de recursos federais aos Municípios.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 23.

.....
§ 2º Os programas federais de cooperação entre a União e os Municípios, instituídos por legislação específica ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes e similares, terão os valores de seus saldos atualizados anualmente, com base na variação acumulada do índice oficial de inflação, sem prejuízo da ampliação de repasses necessários para assegurar o pleno atendimento da população e o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101:

“Art. 101. A União atualizará, desde a sua criação até o exercício financeiro de 2014, todos os valores dos repasses realizados para a execução dos programas federais de cooperação, instituídos e que são efetivamente executados pelos Municípios na sua totalidade ou em parte.

Parágrafo único. A atualização prevista no *caput* será feita com base na variação acumulada do índice oficial de inflação, devendo ser repassados, no mínimo, valores correspondentes a 20% das perdas verificadas, observado o prazo máximo de cinco anos para a sua liquidação total, contados a partir da promulgação desta Emenda Constitucional.”

SF/15091.82973-64

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988, com a elevação do Município a Ente federado e autônomo, ocorreu uma grande descentralização de políticas públicas e de serviços que antes eram prestados pela União e Estados.

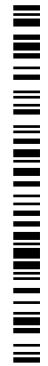
Existem muitos exemplos dessa transferência de funções, como a ocorrida na área de saúde pública. Na atenção básica, antes de 1988, todos os profissionais e o sistema de saúde eram gerenciados pela União, através do INAMPS, depois INSS. Atualmente, é inexpressiva a participação da União nessa área, de modo que a prestação de serviços encontra-se, praticamente, sob a responsabilidade municipal.

A União, a partir de então, começou a desenvolver programas federais de incentivos financeiros para a execução dessas políticas públicas. Hoje em dia, existem mais de trezentos desses programas, cada um com uma regra diferente e requisitos distintos, o que torna sua execução complexa e financeiramente comprometida, sobretudo pelo fato de que o valor dos recursos repassados, ao longo de sua execução, em face da inexistência de correção monetária, tem se mostrado insuficiente para fazer frente ao custo efetivo exigido para a sua plena execução.

Com o objetivo de corrigir essas distorções e com vistas a garantir a necessária execução dos referidos programas, apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição, para a qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**



SF/15091.82973-64

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Dispõe sobre a atualização monetária dos repasses de recursos federais aos Municípios.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Dispõe sobre a atualização monetária dos repasses de recursos federais aos Municípios.

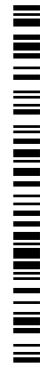


SF/15091.82973-64

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Dispõe sobre a atualização monetária dos repasses de recursos federais aos Municípios

<i>NOME DO SENADOR</i>	<i>ASSINATURA</i>



SF/15091.82973-64

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

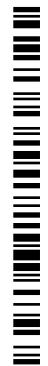
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS



SF/15091.82973-64